



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

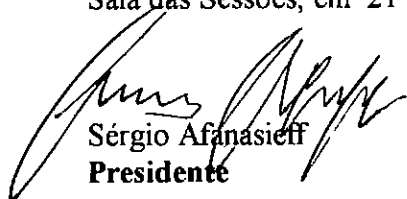
Processo : 13955.000082/93-55
Sessão de : 21 de maio de 1996
Acórdão : 203-02.648
Recurso : 97.217
Recorrente : ARLINDO LUZIA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

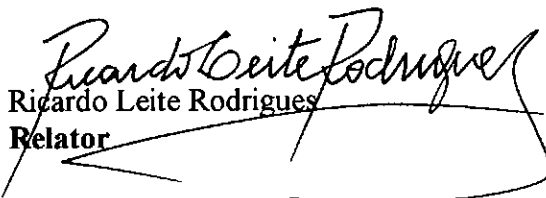
ITR - LANÇAMENTO - Restando provado nos autos, através de declaração de órgão competente, que o imóvel ao contrário do que erroneamente constou na Declaração Anual de Informações, tem um número menor de empregados permanentes ou eventuais, deve-se proceder a retificação do lançamento efetuado, baseando-se agora na nova informação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARLINDO LUZIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira.

mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000082/93-55
Acórdão : 203-02.648

Recurso : 97.217
Recorrente : ARLINDO LUZIA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de março de 1995, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, conforme voto da Conselheira-Relatora Maria Thereza Vasconcellos de Almeida exposto às fls. 29, que se transcreve:

“Os autos em exame apresentam uma singularidade que considero imprescindível de apreciação pelo órgão competente.

Com efeito, às fls. 03, RESULTADO DA SRL 0945/92, datado de 13.08.93, vê-se, no espaço registrado à ciência do contribuinte, constar data de 10.09.91, em desconformidade flagrante, pois da mesma maneira, juntou o contribuinte no Recurso a Documentação de fls. 20/22 que, avalio, deve merecer análise da Receita Federal.

Assim, opino por baixar o presente processo em diligência junto a repartição de origem, para manifestação a respeito, sendo que igualmente seja ouvido o interessado.

Quaisquer outros esclarecimentos, do mesmo modo, importante para o deslinde da lide tributária, devem ser trazidos aos autos, se assim julgar necessário a fiscalização”.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 27/28).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste, os documentos de fls. 32 a 38, correspondentes aos elementos necessários para o deslinde da questão.

É o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000082/93-55
Acórdão : 203-02.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Através da declaração, fls. 37, ficou esclarecido que o contribuinte tomou ciência do documento de fls. 03 em 10.09.93 e não 10.09.91.

Restando provado que a Impugnação de fls. 01 é tempestiva, passaremos a analisar o mérito da questão.

Nesta Câmara já é manso e pacífico o entendimento de que o contribuinte tem o direito de corrigir algum equívoco cometido por ele quando do preenchimento da declaração de ITR, mesmo após o lançamento através da impugnação/recurso.

Às fls. 22 foi anexado pelo recorrente uma declaração emitida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte onde consta que na realidade apenas um trabalhador eventual foi usado nos serviços realizados na propriedade ora em questão.

Como este órgão tem poderes para tal e sendo o maior interessado na cobrança da CONTAG, dou provimento ao recurso no sentido de outra notificação ser emitida agora com a quantidade correta de trabalhadores eventuais constante no documento de fls. 22.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES